



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



**PARECER Nº**

**, DE 2022**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 1653/2020, que “**Estabelece diretrizes para a concessão de benefícios creditícios às entidades associativas e cooperativas de catadores de resíduos sólidos, no Distrito Federal**”.

**AUTOR: Deputado Professor Reginaldo Veras**

**RELATOR: Deputado Valdelino Barcelos**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.653/2020, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Veras, que “Estabelece diretrizes para a concessão de benefícios creditícios às entidades associativas e cooperativas de catadores de resíduos sólidos, no Distrito Federal”.

Em síntese a proposição visa instituir incentivos creditícios às entidades cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis, compostas por catadores de baixa renda, a cargo das instituições financeiras de fomento do Distrito Federal.

No artigo 3º constam diretrizes destinadas a formulação dos programas de financiamento das entidades referidas na proposição.

Os demais artigos, como de praxe, versam sobre vigência e revogações.

O autor em justifica que “a matéria trará externalidades positivas, pois fomentará a atividade do meio ambiente, do desenvolvimento econômico sustentável, gerando renda para centenas de famílias pobres que só por meio dos “lixos” conseguem o mínimo existencial para uma vida digna”.

O Projeto de Lei foi lido dia 15/12/2020, sendo distribuída para análise de mérito na CDESCTMAT, mérito e admissibilidade nesta CEOF e, em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Daniel Donizet, sendo acatada pela CDESCTMAT ao projeto em destaque.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Da proposição em tela será analisada sua admissibilidade quanto à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira nos exatos termos do art. 64, inciso II, alínea a, do nosso Regimento Interno.

O Projeto de Lei ora em análise, não gera gastos públicos nem implica em renúncia de receita pública, pois tecnicamente não é anistia, remissão, isenção ou benefício fiscal não geral.

Logo, é admissível sobre o ponto de vista orçamentário e financeiro, observando, plenamente, o Regimento Interno desta Casa e a Lei Complementar 101/2000.

A Emenda aditiva apresentada não tem pertinência haja vista que conforme o Autor "cuida-se de Projeto de Lei que visa instituir incentivos creditícios às entidades cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis, **compostas por catadores de baixa renda**, a cargo das instituições financeiras de fomento do Distrito Federal (DF)".

Reforça-se esse entendimento pelo que consta no ESTATUTO SOCIAL DO BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A ESTATUTO SOCIAL DO BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A.<sup>[1]</sup>:

Art. 11. Ao BRB é **vedado**, além das proibições fixadas em leis e nas normas do Sistema Financeiro Nacional:

I - realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II - comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração, Diretoria Colegiada, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria, e aos respectivos cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, bem como empresas, entidades ou associações das quais os referidos membros tenham feito parte como dirigentes nos últimos 02 (dois) anos;

III - conceder empréstimos ou adiantamentos a quem for causador de prejuízo ainda não ressarcido ao BRB, suas Subsidiárias Integrais e Controladas, bem como aos respectivos cônjuges e ainda, às empresas, entidades ou associações das quais tenham feito parte como dirigentes nos últimos 02 (dois) anos; e

IV – **realizar operações de crédito com partes relacionadas em condições diferenciadas às oferecidas aos demais clientes.**

Resta claro que a condição ofertada pelo Banco de Brasília não poderá conceder o benefício em **condições diferenciadas às oferecidas aos demais clientes.**

Assim, no que concerne nas competências regimentais desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, vota-se, no âmbito da Comissão de Economia Orçamento e Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.653 de 2020, inadmitindo a emenda nº 01 apresentada.**

Sala das Comissões, em                      de 2022

[1] Disponível em: <https://novo.brb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/MOD-SNC-2020011719121-Estatuto-Social.pdf>

## DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2022, às 10:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0734012** Código CRC: **A291E43F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)